



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO
CARMO DO CAJURU – MG
CNPJ. 08.682.079/0001-90

DECISÃO

A Diretora Geral do Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru (SAAE), Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que dispõe o *caput* do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, e tendo em vista a fundamentação apontada no parecer jurídico retro, resolve **revogar, como revogado fica, o Processo Licitatório nº 68/2017, Carta Convite nº 08/2017.**

Carmo do Cajuru/MG, 24 de abril de 2017.

Gleice Nascimento Guimarães

Diretora Geral do SAAE



MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU – ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO

Carmo do Cajuru, 26 de abril de 2017

Ilma. Sra.

Gleice Nascimento Guimarães

Diretora Geral do SAAE – Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru

Assunto: Revogação do Processo Licitatório nº 68/2017 – Modalidade Convite nº 08/2017.

Senhora Diretora,

Com fundamento no disposto no artigo 52, XIV da Lei Complementar Municipal 22, de 2009, o qual elenca como competência da Procuradoria Geral do Município o assessoramento jurídico às áreas da administração direta, quando solicitado, bem como a elaboração de pareceres sobre consultas formuladas, segue a seguinte manifestação.

1 – DO OBJETO DE ANÁLISE:

Trata-se de solicitação de consulta feita pelo SAAE – Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru, solicitando parecer jurídico quanto à revogação do Processo Licitatório nº 68/2017 – Convite nº 08/2017, instaurado pela referida autarquia.

2 – DOS FATOS:

Trata-se da análise jurídica da revogação do Processo Licitatório nº 68/2017 – Modalidade Convite nº 08/2017, instaurado pelo SAAE, visando à contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria na área jurídica, especialmente no ramo do direito administrativo, tributário, cível e constitucional.



MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU – ESTADO DE MINAS GERAIS
3- DA FUNDAMENTAÇÃO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Consoante a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em comento, o SAAE, autarquia municipal, por razões de interesse público, resolveu instaurar procedimento licitatório objetivando a contratação de assessoria jurídica para prestar serviço à entidade. Segundo a diretora geral da autarquia, a licitação foi fundamentada nos ditames legais, mormente no disposto na Lei n. 8.666/93 e na Constituição Federal, atendendo à devida publicidade intrínseca ao procedimento, à existência de dotação orçamentária, à realização de pesquisa de preços, bem como a outros requisitos determinados pela lei.

No entanto, no decorrer do processo licitatório, por razões de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, atendendo ao princípio do interesse público e analisando qual a medida que proporcionará maior eficiência e economicidade à autarquia, no tocante aos serviços de natureza jurídica, a entidade, por meio de sua representante legal, entendeu que o serviço, objeto da licitação realizada, conforme disposto na Lei Complementar nº 22, de 2009, pode ser prestado pela Procuradoria Geral do Município de Carmo do Cajuru, órgão criado na estrutura organizacional do Poder Executivo com competência intrínseca para prestar todo o assessoramento jurídico necessário ao Município de Carmo do Cajuru, sua administração direta e autarquias.

Nesse sentido, considerando que o SAAE é uma autarquia do Município de Carmo do Cajuru, a revogação proposta pela entidade mostra-se como a medida mais condizente ao disposto nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 caput da Constituição Federal, atendendo às funções da Administração Pública de resguardar o interesse público e o erário, evitando despesas desnecessárias e demasiadamente onerosas. A respeito, vide o que dispõe a Súmula 473/STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade."



MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU – ESTADO DE MINAS GERAIS

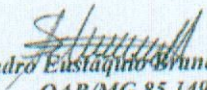
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
respeito à Constituição e, em todos os casos, a apreciação judicial."

4 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, fica nítido concluir que, no caso em tela, o objeto do procedimento licitatório instalado pode ser plenamente ser prestado pela Procuradoria Municipal, órgão do Poder Executivo criado exclusivamente para prestar a consultoria e assessoria jurídica aos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica.

Dessa forma, considera-se que o SAAE está plenamente amparado na Constituição Federal, mormente no seu artigo 37, caput e demais normas federais e estaduais vigentes ao optar pela revogação do procedimento licitatório instaurado.

Imprescindível salientar que a manifestação aqui emitida fundamenta-se nas informações carreadas até o momento e sua análise quanto às questões relativas à legalidade do certame, ficando a cargo do administrador eventual análise de mérito relacionada à revogação do procedimento.


Alessandro Eustáquio Brundão Schmitt
OAB/MG 85.149
Prcurador-Geral